



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECÇÃO GERAL DAS ALFÂNDEGAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37/AT/DGA/DNPA/415/2020

Assunto: Implementação do Sistema Electrónico de Selagem e Rastreio de carga em Trânsito

Para os devidos efeitos, comunica-se a todos os funcionários destes Serviços, Despachantes Aduaneiros, Agentes Económicos e demais interessados que na sequência da implementação do Sistema Electrónico de Selagem e Rastreio de Carga em Trânsito publicada pela Ordem de Serviço nº 36/AT/DGA/2020, de 09 de Dezembro e havendo necessidade de proceder a integração dos sistemas SEERC e JUE, publica-se em anexo as rotas de Trânsito aprovadas pela Exma. Senhora Presidente de Autoridade Tributária de Moçambique, através do Despacho de 17 de Agosto de 2020.

Esta Ordem de Serviço entra imediatamente em vigor.

Direcção Geral das Alfândegas, aos 17 de Dezembro de 2020

O Director Geral

Taurai Inácio Tsama

/Comissário Geral Aduaneiro Principal/



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE

DESPACHO

Tomando se necessário de autorizar as rotas a serem observadas no trânsito aduaneiro de mercadorias, pelo território aduaneiro nacional, previstas Diploma Ministerial n.º 116/2013, de 8 de Agosto, que aprova o Regulamento de Trânsito Aduaneiro, nos termos do nº 1 do artigo 32 do mesmo Diploma, a Presidente da Autoridade Tributária determina:

Artigo 1. São autorizadas as seguintes Rotas de Trânsito:

a) Região Norte:

- i. Do Porto de Nacala para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Malawi, na Fronteira do Entre Lagos e vice-versa, via ferroviária;
- ii. Do Porto de Nacala para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Malawi, na Fronteira de Milange e vice-versa, via rodoviária.

b) Região Centro:

- i. Do Porto da Beira para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Zimbabwe, em Machipanda e vice-versa, via rodoviária e ferroviária;
- ii. Do Porto da Beira para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Malawi, em Zobwé e vice-versa, rodoviária;
- iii. Do Porto da Beira para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Malawi, em Cuchamano e vice-versa, via rodoviária;
- iv. Do Porto da Beira para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Malawi, em Calomue e vice-versa, via rodoviária;
- v. Do Porto da Beira para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Zâmbia, em Cassacatiza e vice-versa, via rodoviária;
- vi. Da Fronteira de Cuchamano para o ponto zero entre Moçambique e Malawi na fronteira Zobwé, e vice-versa, via rodoviária;

vii. Da Fronteira de Calomue para o ponto zero entre Moçambique e Zimbabwe na fronteira de Cuchamano, e vice-versa, via rodoviária,

c) Região Sul:

- i. Do Porto de Maputo para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e África do Sul, em Ressano Garcia e vice-versa, via rodoviária e ferroviária;
- ii. Do Porto de Maputo para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Eswatine, em Namahacha e vice-versa, via rodoviária;
- iii. Do Porto de Maputo para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Eswatine, em Goba e vice-versa, via rodoviária e ferroviária;
- iv. Do Porto de Maputo para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Zimbabwe, em Chicualacuala e vice-versa, via ferroviária;
- v. Do Porto da Matola para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e África do Sul, em Ressano Garcia e vice-versa, via rodoviária e ferroviária;
- vi. Do Porto da Matola para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Eswatine, em Goba e vice-versa, via rodoviária e ferroviária;
- vii. Do Porto da Matola para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Eswatine, em Namaacha e vice-versa, via rodoviária;
- viii. Do Porto da Matola para o ponto zero da fronteira entre Moçambique e Zimbabwe, em Chicualacuala e vice-versa, via ferroviária.

Artigo 2. As rotas de trânsito aduaneiro previstas no artigo 1, do presente Despacho, são de cumprimento obrigatório, podendo ser alteradas, excepcionalmente, pelo Director dos Serviços Provinciais das Alfândegas, por motivo justificado e fundamentado, e, em relação a uma única viagem, observando estritamente, o estabelecido no n.º 2 do artigo 32 do Regulamento do trânsito e com conhecimento do Director Geral das Alfândegas.

Artigo 3. O Director Geral das Alfândegas através de uma Ordem de Serviço, o Director Geral das Alfândegas deve definir os locais de abastecimento, de repouso e as especificações das rotas autorizadas no presente Despacho.

Artigo 4. Em tudo o que se mostrar omisso no presente Despacho, aplicam-se subsidiariamente as disposições legais pertinentes em razão da matéria.

Artigo 5. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 17 de Agosto de 2020

A PRESIDENTE


Amélia Tomás Taine Muendane